



Quadro Comparativo

ALTERAÇÃO REGULAMENTAR DO PLANO DE BENEFÍCIOS DACARPREV, CNPB nº 2007.0038-56

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DACARPREV	REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DACARPREV	Sem alteração.
CAPÍTULO I	CAPÍTULO I	Sem alteração.
DO OBJETO	DO OBJETO	Sem alteração.
<p>Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos participantes, dos Beneficiários e do IHPREV FUNDO DE PENSÃO, abreviadamente denominado IHPREV FUNDO DE PENSÃO, em relação ao Plano de Benefícios DACARPREV da PATROCINADORA DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A, abreviadamente denominado PLANO DACARPREV, instituído na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>Art. 1º Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos participantes, dos Beneficiários e do Icatu Fundo Multipatrocinado, abreviadamente denominado "IcatuFMP" em relação ao Plano de Benefícios DACARPREV da PATROCINADORA DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A, abreviadamente denominado PLANO DACARPREV, instituído na modalidade de contribuição definida.</p>	<p>Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.</p>
<p>§ 1º. Este Regulamento e o Estatuto do IHPREV FUNDO DE PENSÃO, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.</p>	<p>§ 1º. Este Regulamento e o Estatuto da Entidade, em conjunto, constituem-se no instrumento válido para reger, definir e delimitar a referida matéria, desde que observada a legislação pertinente.</p>	<p>Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.</p>
CAPÍTULO II	CAPÍTULO II	Sem alteração.
DAS DEFINIÇÕES	DAS DEFINIÇÕES	Sem alteração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Sem alteração.
ADESÃO: Momento em que o empregado da Patrocinadora inscreve-se e torna-se participante do Plano de Benefícios;	I- ADESÃO: Momento em que o empregado da Patrocinadora inscreve-se e torna-se participante do Plano de Benefícios;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
ADMINISTRADOR: Membro de Conselho Deliberativo, Diretoria, Sócio Gerente ou Dirigente da Patrocinadora;	II- ADMINISTRADOR: Membro de Conselho Deliberativo, Diretoria, Sócio Gerente ou Dirigente da Patrocinadora;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
ASSISTIDO: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício;	III- ASSISTIDO: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
ATUÁRIO: Profissional graduado em Ciências Atuariais, membro do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, responsável, por lei, pelo cálculo das reservas e contribuições, pelas avaliações atuariais e pelo acompanhamento da constituição das reservas do Plano;	IV- ATUÁRIO: Pessoa física ou jurídica contratada pelas Patrocinadoras ou Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de	Aprimoramento redacional para melhor entendimento por parte dos participantes e para padronização da grafia. Fundamentação legal: Art. 17 da LC nº 109/2001.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião poderá ser uma pessoa jurídica de cujo quadro de profissionais conste um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa física que pertença ao mesmo Instituto;	Item modificado para inclusão de inciso e alteração redacional, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
AUTOPATROCÍNIO: Faculdade que se dá ao PARTICIPANTE, em razão da extinção do vínculo com a Patrocinadora ou, de perda total ou parcial do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, de optar por recolher CONTRIBUIÇÕES, mantendo-se vinculado ao Plano;	V- AUTOPATROCÍNIO: Faculdade que se dá ao PARTICIPANTE, em razão da extinção do vínculo com a Patrocinadora ou, de perda total ou parcial do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, de optar por recolher CONTRIBUIÇÕES, mantendo-se vinculado ao Plano;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
BASE DE CÁLCULO: Referência ou valor tomado como base para cálculo das contribuições e para cálculo dos Benefícios do Plano;	VI- BASE DE CÁLCULO: Referência ou valor tomado como base para cálculo das contribuições e para cálculo dos Benefícios do Plano;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
Item inexistente	VII- BENEFICIÁRIO LEGAL: pessoa física reconhecida pelo Órgão Oficial de Previdência, como	Redação incluída considerando o reporte ao longo do documento. Inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	dependente do Participante ou do Assistido;	
BENEFICIÁRIO: Pessoa designada pelo Participante ou Assistido e inscrita no Plano, habilitada ao recebimento de Benefício;	VIII- BENEFICIÁRIO: Pessoa designada pelo Participante ou Assistido e inscrita no Plano, habilitada ao recebimento de Benefício;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
BENEFÍCIO: Valor pecuniário de caráter único, ou, de renda temporária, devido ao Participante ou seus Beneficiários;	IX- BENEFÍCIO: Valor pecuniário de caráter único, ou, de renda temporária, devido ao Participante ou seus Beneficiários;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
BENEFÍCIO ANTECIPADO: Benefício de Renda Continuada e temporária, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, antes do Benefício Programado, uma vez cumpridos os requisitos específicos, previstos neste Plano;	X- BENEFÍCIO ANTECIPADO: Benefício de Renda Continuada e temporária, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, antes do Benefício Programado, uma vez cumpridos os requisitos específicos, previstos neste Plano;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
BENEFÍCIO DE PENSÃO: Benefício único ou de Renda continuada e temporária pago mensalmente ao Beneficiário do Participante Ativo ou Assistido, indicado em face do óbito, mesmo que presumido, ou ausência do Participante Ativo ou Assistido;	XI- BENEFÍCIO DE PENSÃO: Benefício único ou de Renda continuada e temporária pago mensalmente ao Beneficiário do Participante Ativo ou Assistido, indicado em face do óbito,	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	mesmo que presumido, ou ausência do Participante Ativo ou Assistido;	
BENEFÍCIO DE RISCO: Benefício único ou de Renda Continuada e temporária, concedido ao Participante em decorrência de Invalidez ou Pensão paga ao Beneficiário;	XII- BENEFÍCIO DE RISCO: Benefício único ou de Renda Continuada e temporária, concedido ao Participante em decorrência de Invalidez ou Pensão paga ao Beneficiário;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
BENEFÍCIO POR INVALIDEZ: Benefício de Risco, único ou de Renda Continuada e temporária, assegurado ao Participante enquanto for considerado inválido;	XIII- BENEFÍCIO POR INVALIDEZ: Benefício de Risco, único ou de Renda Continuada e temporária, assegurado ao Participante enquanto for considerado inválido;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Renda mensal e continuada a ser paga por Órgão Oficial de Previdência Social;	XIV- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: Renda mensal e continuada a ser paga por Órgão Oficial de Previdência Social;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de Renda Continuada e temporária, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, uma vez cumpridos, integralmente, os requisitos previstos neste Plano;	XV- BENEFÍCIO PROGRAMADO: Benefício de Renda Continuada e temporária, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, uma vez cumpridos, integralmente, os requisitos previstos neste Plano;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da extinção do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ocorrido antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro;</p>	<p>XVI- BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da extinção do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ocorrido antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CARÊNCIA: período mínimo de contribuição exigido para recebimento de um benefício;</p>	<p>XVII- CARÊNCIA: período mínimo de contribuição exigido para recebimento de um benefício;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CONTRIBUIÇÃO: Valor pecuniário previsto no Plano de Custeio Anual, vertido pela Patrocinadora, Participante ou Assistido, destinado ao Custeio do Plano;</p>	<p>XVIII-CONTRIBUIÇÃO: Valor pecuniário previsto no Plano de Custeio Anual, vertido pela Patrocinadora, Participante ou Assistido, destinado ao Custeio do Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL: contribuição facultativa, definida anualmente pela Patrocinadora, de valor em até 100% da contribuição básica, de caráter regular ou eventual, vertida para custeio do Plano, estabelecida no Plano de Custeio anual;</p>	<p>XIX- CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL: contribuição facultativa, definida anualmente pela Patrocinadora, de valor em até 100% da contribuição básica, de caráter regular ou eventual, vertida para custeio do Plano, estabelecida no Plano de Custeio anual;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição de valor equivalente a um percentual da contribuição normal, de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pela Patrocinadora para custeio do Plano;</p>	<p>XX- CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição de valor equivalente a um percentual da contribuição normal, de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pela Patrocinadora para custeio do Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL: aporte de recursos eventual e facultativo, com critério de distribuição definido anualmente pela Patrocinadora para custeio do Plano;</p>	<p>XXI- CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL: aporte de recursos eventual e facultativo, com critério de distribuição definido anualmente pela Patrocinadora para custeio do Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição eventual e facultativa, definida pelo Participante para custeio do Plano;</p>	<p>XXII- CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição eventual e facultativa, definida pelo Participante para custeio do Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CONTRIBUIÇÃO NORMAL: contribuição de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pelo Participante para custeio do Plano;</p>	<p>XXIII-CONTRIBUIÇÃO NORMAL: contribuição de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pelo Participante para custeio do Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR: contribuição facultativa, definida pelo Participante, vertida mensalmente para custeio do Plano;</p>	<p>XXIV- CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR: contribuição facultativa, definida pelo Participante, vertida mensalmente para custeio do Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CONVÊNIO DE ADESÃO: instrumento por meio do qual as partes, Patrocinadoras e o IHPREV FUNDO DE PENSÃO, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios DACARPREV;</p>	<p>XXV- CONVÊNIO DE ADESÃO: Instrumento por meio do qual as partes, Patrocinadoras e a Entidade, pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de Plano de Benefícios DACARPREV;</p>	<p>Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>COTA: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;</p>	<p>XXVI- COTA: corresponde à fração do patrimônio, de forma nominativa e intransferível, mantida em conta individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado pela Entidade;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>CUSTEIO ADMINISTRATIVO: destinado a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO DACARPREV, obtido pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Normal, Suplementar, Básica e Adicional dos Participantes e da Patrocinadora;</p>	<p>XXVII- CUSTEIO ADMINISTRATIVO: destinado a dar cobertura às despesas administrativas do PLANO DACARPREV, obtido pelo resultado da aplicação da Taxa de Custeio Administrativo cobrada sobre a Contribuição Normal, Suplementar, Básica e</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	Adicional dos Participantes e da Patrocinadora;	
DIFERIMENTO: período compreendido entre a idade atual do Participante e a idade em que o mesmo completa todas as condições para recebimento do Benefício Programado;	XXVIII- DIFERIMENTO: período compreendido entre a idade atual do Participante e a idade em que o mesmo completa todas as condições para recebimento do Benefício Programado;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
DIREITO ACUMULADO: Valor correspondente ao Saldo de Conta Individual para Benefícios, formado pelas contribuições: normal, suplementar, eventual, básica, adicional especial, efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, acrescidos, quando for o caso, de valores portados e dotação inicial;	XXIX- DIREITO ACUMULADO: Valor correspondente ao Saldo de Conta Individual para Benefícios, formado pelas contribuições: normal, suplementar, eventual, básica, adicional especial, efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, acrescidos, quando for o caso, de valores portados e dotação inicial;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
DOTAÇÃO INICIAL: aporte de recurso efetuado pela Patrocinadora para custeio inicial do Plano, equivalente a 01 (um) ou 2 (dois) salários de participação, para os empregados que aderirem a este Plano na data da sua criação, de acordo com a opção de contribuição de (cinquenta por	XXX- DOTAÇÃO INICIAL: aporte de recurso efetuado pela Patrocinadora para custeio inicial do Plano, equivalente a 01 (um) ou 2 (dois) salários de participação, para os	Ajuste redacional. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
cento) ou 100% (cem por cento) da contribuição Normal obrigatória, respectivamente.	empregados que aderirem a este Plano na data da sua criação, de acordo com a opção de contribuição de (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) da contribuição Normal obrigatória, respectivamente;	
ELEGIBILIDADE: Processo de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários à obtenção de cada benefício oferecido pelo respectivo Plano;	XXXI- ELEGIBILIDADE: Processo de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários à obtenção de cada benefício oferecido pelo respectivo Plano;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
ELEGÍVEL: Participante ou Beneficiário que reúne as condições estabelecidas no Plano de Benefícios, necessárias ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para recebimento de benefício;	XXXII- ELEGÍVEL: Participante ou Beneficiário que reúne as condições estabelecidas no Plano de Benefícios, necessárias ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para recebimento de benefício;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
Item inexistente	XXXIII- ENTIDADE: Significa o Icatu Fundo Multipatrocinado ("IcatuFMP")	Inclusão para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
		Nº1040/2021/PREVIC.
ESTATUTO: Instrumento aprovado pelos órgãos competentes em que constam as regras básicas e gerais definidoras da constituição e funcionamento do IHPREV FUNDO DE PENSÃO;	XXXIV- ESTATUTO: Instrumento aprovado pelos órgãos competentes em que constam as regras básicas e gerais definidoras da constituição e funcionamento da Entidade ;	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
EVENTO: Termo que define a ocorrência de um fato gerador de benefício de risco, ou o cumprimento de um requisito necessário ao adimplemento da elegibilidade a um benefício;	XXXV- EVENTO: Termo que define a ocorrência de um fato gerador de benefício de risco, ou o cumprimento de um requisito necessário ao adimplemento da elegibilidade a um benefício;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
EXPECTATIVA DE VIDA: Tempo estimado, em anos, de sobrevivência de uma pessoa, a partir da idade atual, medido através de instrumentos estatísticos, denominados Tábuas de Mortalidade, utilizado para cálculo da renda mensal por prazo indeterminado;	XXXVI- EXPECTATIVA DE VIDA: Tempo estimado, em anos, de sobrevivência de uma pessoa, a partir da idade atual, medido através de instrumentos estatísticos, denominados Tábuas de Mortalidade, utilizado para cálculo da renda mensal por prazo indeterminado;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
EXTINÇÃO DO VÍNCULO: Refere-se à Rescisão do Contrato de Trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do	XXXVII- EXTINÇÃO DO VÍNCULO: Refere-se à Rescisão do Contrato de Trabalho do	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Administrador, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução;	Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do Administrador, em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução;	
FATOR ATUARIAL EQUIVALENTE: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA);	XXXVIII- FATOR ATUARIAL EQUIVALENTE: fator utilizado para transformar o saldo de Conta Individual do Participante em renda mensal por prazo indeterminado, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e constante em Nota Técnica Atuarial (NTA), calculado pelo atuário contratado;	Inclusão de redação para prever o cálculo da renda mensal por prazo indeterminado pelo atuário contratado. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
INPC-IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;	XXXIX- INPC-IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
INSTITUTOS: Termos referenciais aos eventos relacionados ao Autopatrocínio, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido - BPD e Resgate;	XL- INSTITUTOS: Termos referenciais aos eventos relacionados ao Autopatrocínio, Portabilidade, Benefício	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	Proporcional Diferido - BPD e Resgate;	
<p>ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA: Órgão governamental responsável pela gestão da Previdência Social do Regime Geral de Previdência: INSS ou de Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios;</p>	<p>XLI- ÓRGÃO OFICIAL DE PREVIDÊNCIA: Órgão governamental responsável pela gestão da Previdência Social do Regime Geral de Previdência: INSS ou de Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>
<p>PARECER ATUARIAL: Documento elaborado pelo Atuário, certificando o nível de reservas e situação financeiro-atuarial do Plano;</p>	<p>XLII- PARECER ATUARIAL: Documento elaborado pelo Atuário, quando necessário;</p>	<p>Ajuste da redação devido o plano estar na modalidade de Contribuição Definida sem risco. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>
<p>PARTICIPANTE ATIVO: Empregado de Patrocinadora que, voluntariamente inscrito no Plano, não se encontre em gozo de quaisquer dos benefícios nele previstos;</p>	<p>XLIII- PARTICIPANTE ATIVO: Empregado de Patrocinadora que, voluntariamente inscrito no Plano, não se encontre em gozo de quaisquer dos benefícios nele previstos;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>PARTICIPANTE EM AUTOPATROCÍNIO: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou em caso de perda total ou parcial do salário, tenha optado por continuar contribuindo para o Plano, conforme previsto neste Regulamento;</p>	<p>XLIV- PARTICIPANTE EM AUTOPATROCÍNIO: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou em caso de perda total ou parcial do salário, tenha optado por continuar contribuindo para o Plano, conforme previsto neste Regulamento;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>
<p>PARTICIPANTE SUSPENSO: o empregado da Patrocinadora que dela tenha se afastado por doença, maternidade ou acidente de trabalho, sem cessação do vínculo empregatício e sem dela auferir vencimentos.</p>	<p>XLV- PARTICIPANTE AFASTADO: o empregado da Patrocinadora que dela tenha se afastado por doença, maternidade ou acidente de trabalho, sem cessação do vínculo empregatício e sem dela auferir vencimentos;</p>	<p>Ajuste na nomenclatura regulamentar, a fim de, deixar mais claro o status do participante afastado por alguma das ocorrências sinalizadas no texto. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>
<p>PARTICIPANTE VINCULADO: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>XLVI- PARTICIPANTE VINCULADO: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>
<p>PATROCINADORA: Empresa que, nos termos de Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano de</p>	<p>XLVII- PATROCINADORA: Empresa que, nos termos de Convênio de</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Benefícios DACARPREV, para cujo custeio, sob a forma de Patrocínio, aporta Contribuição;	Adesão, tenha aderido ao Plano de Benefícios DACARPREV, para cujo custeio, sob a forma de Patrocínio, aporta Contribuição;	
PENSIONISTA: Beneficiário que, em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido, recebe Benefício de Renda continuada e temporária;	XLVIII- PENSIONISTA: Beneficiário que, em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido, recebe Benefício de Renda continuada e temporária;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
PLANO DE BENEFÍCIOS: Parte integrante do Regulamento, na qual constam as regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;	XLIX- PLANO DE BENEFÍCIOS: Parte integrante do Regulamento, na qual constam as regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.
PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;	L- PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO: aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o	Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	direito acumulado do Participante;	
<p>PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;</p>	<p>LI- PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR: aquele para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>PLANO DE CUSTEIO: Estabelece os critérios do nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, revisto com periodicidade mínima anual;</p>	<p>LII- PLANO DE CUSTEIO: Estabelece os critérios do nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, revisto com periodicidade mínima anual;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu Saldo de Conta Individual para Benefícios para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar autorizada a operar Plano de Benefícios de Previdência Complementar;</p>	<p>LIII- PORTABILIDADE: Instituto que faculta ao Participante o direito de transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário</p>	<p>Ajuste redacional para trazer maior clareza relacionado a operação de portabilidade. Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	administrado por Entidade de Previdência Complementar autorizada a operar Plano de Benefícios de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	
<p>RECURSO PORTADO: Valor equivalente aos recursos transferidos entre Planos de Benefícios, correspondente ao direito acumulado no Plano de origem;</p>	<p>LIV- RECURSO PORTADO: Valor equivalente aos recursos transferidos entre Planos de Benefícios, correspondente ao direito acumulado no Plano de origem;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>
<p>RENDA: Série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, efetuados ao Assistido;</p>	<p>LV- RENDA: Série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, efetuados ao Assistido;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>
<p>RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido e taxa de juros aplicada ao Plano;</p>	<p>LVI- RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta do Participante e prazo de recebimento escolhido e taxa de juros aplicada ao Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta remanescente, taxa de juros aplicada ao Plano e na expectativa de vida do Participante ou Beneficiários;</p>	<p>LVII- RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: valor pago mensalmente, aos Participantes ou Beneficiários, calculado anualmente com base no saldo de conta remanescente, taxa de juros aplicada ao Plano e na expectativa de vida do Participante ou Beneficiários;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO: Taxa de retorno dos investimentos feitos com os recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;</p>	<p>LVIII- RENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO: Taxa de retorno dos investimentos feitos com os recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>RESGATE: Instituto pelo qual se faculta ao Participante requerer a devolução das contribuições vertidas ao respectivo Plano;</p>	<p>LIX- RESGATE: Instituto pelo qual se faculta ao Participante requerer a devolução das contribuições vertidas ao respectivo Plano;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor adotado como base para o cálculo das Contribuições das Patrocinadoras e Participantes, equivalente ao salário base regular acrescido de periculosidade, quando for o caso;</p>	<p>LX- SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO: Valor adotado como base para o cálculo das Contribuições das Patrocinadoras e Participantes, equivalente ao salário base regular acrescido de periculosidade, quando for o caso;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>SALDO DE CONTA INDIVIDUAL PARA BENEFÍCIOS: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, inclusive valores portados, e respectiva Patrocinadora, acumulados no Saldo de Conta Individual, distribuídas em sub-contas do Participante e Patrocinadora, conforme descrito nos termos deste Regulamento, base de cálculo dos benefícios ou de apuração do direito acumulado do Participante, nos casos de benefício proporcional diferido ou de portabilidade, conforme definido para cada caso;</p>	<p>LXI- SALDO DE CONTA INDIVIDUAL PARA BENEFÍCIOS: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, inclusive valores portados, e respectiva Patrocinadora, acumulados no Saldo de Conta Individual, distribuídas em sub-contas do Participante e Patrocinadora, conforme descrito nos termos deste Regulamento, base de cálculo dos benefícios ou de apuração do direito acumulado do Participante, nos casos de benefício proporcional diferido ou de portabilidade, conforme definido para cada caso;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>SALDO DE CONTA INDIVIDUAL PARA RESGATE: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, acumuladas na sub-conta individual do Participante, acrescidas de percentual das contribuições vertidas e acumuladas na sub-conta Individual da Patrocinadora, escalonado por tempo de empresa, conforme definido neste Regulamento;</p>	<p>LXII- SALDO DE CONTA INDIVIDUAL PARA RESGATE: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, acumuladas na sub-conta individual do Participante, acrescidas de percentual das contribuições vertidas e acumuladas na sub-conta Individual da Patrocinadora, escalonado por tempo de empresa, conforme definido neste Regulamento;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>TERMO DE OPÇÃO: Documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;</p>	<p>LXIII- TERMO DE OPÇÃO: Documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>
<p>UNIDADE PREVIDENCIÁRIA - Unidade Monetária estabelecida para definir as faixas salariais destinadas ao escalonamento das contribuições e para o pagamento à vista de valor mínimo de benefício, bem como para estabelecimento de Salário Base aos Participantes não enquadrados na remuneração regular da Patrocinadora;</p>	<p>LXIV- UNIDADE PREVIDENCIÁRIA - Unidade Monetária estabelecida para definir as faixas salariais destinadas ao escalonamento das contribuições e para o pagamento à vista de valor mínimo de benefício, bem como para estabelecimento de Salário</p>	<p>Item modificado para inclusão de inciso, conforme exigência da Nota Nº1040/2021/PREVIC.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	Base aos Participantes não enquadrados na remuneração regular da Patrocinadora;	
IHPREV FUNDO DE PENSÃO: Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pelo Icatu Hartford, sob a forma de sociedade civil, com autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001.	Item excluído.	Item excluído devido à alteração da razão social para ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO III	Sem alteração.
DOS MEMBROS	DOS MEMBROS	Sem alteração.
Seção I	Seção I	Sem alteração.
DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO	DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO	Sem alteração.
Art. 3º. Integram o PLANO DACARPREV as seguintes categorias de membros:	Art. 3º. Integram o PLANO DACARPREV as seguintes categorias de membros:	Sem alteração.
I – Patrocinadora, assim considerada, nos termos do Estatuto do IHPREV FUNDO DE PENSÃO, a DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A;	I – Patrocinadora, assim considerada, nos termos do Estatuto da Entidade , a DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A;	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Sem alteração.
DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO	DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO	Sem alteração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Art. 4º. A inscrição de Patrocinadoras ao PLANO DACARPREV far-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão entre o IHPREV FUNDO DE PENSÃO e as Patrocinadoras, com observância das disposições contidas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.	Art. 4º. A inscrição de Patrocinadoras ao PLANO DACARPREV far-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão entre a Entidade e as Patrocinadoras, com observância das disposições contidas no Estatuto da Entidade e neste Regulamento.	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
Parágrafo único. A formalização do Convênio de Adesão estará condicionada à realização de estudo específico do atuário responsável e à aprovação do órgão competente do IHPREV FUNDO DE PENSÃO.	Parágrafo único. A formalização do Convênio de Adesão estará condicionada à aprovação do órgão governamental competente da Entidade .	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade e condicionar exclusivamente a aprovação de novo Convênio de Adesão à autarquia. Ajuste redacional para inclusão do termo “governamental”, em atendimento à exigência da Nota N°1040/2021/PREVIC.
Art. 5º. A inscrição do Participante estará condicionada à homologação de sua inscrição pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO.	Art. 5º. A inscrição do Participante estará condicionada à homologação de sua inscrição pela Entidade .	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
Art. 6º. A inscrição de Beneficiários será feita mediante declaração do Participante, no ato de seu pedido de inscrição, a qual deverá ser homologada pelo Presidente do IHPREV FUNDO DE PENSÃO.	Art. 6º. A inscrição de Beneficiários será feita mediante declaração do Participante, no ato de seu pedido de inscrição, a qual deverá ser homologada pela Entidade .	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
§ 4º. Na inexistência de Beneficiários referidos no parágrafo anterior, será admitida, para fins exclusivos de recebimento do valor previsto no art. 50 , deste Regulamento, a designação de qualquer pessoa física formalmente designada	§ 4º. Na inexistência de Beneficiários referidos no parágrafo anterior, será admitida, para fins exclusivos de recebimento do valor previsto no art. 47 deste Regulamento, a designação de	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
pelo Participante, desde que aprovado pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO.	qualquer pessoa física formalmente designada pelo Participante.	
§ 5º. Inexistindo o Beneficiário Designado de que trata o parágrafo anterior, o valor previsto no art. 50 , deste Regulamento, poderá ser efetivado pelos herdeiros legais do Participante.	§ 5º. Inexistindo o Beneficiário Designado de que trata o parágrafo anterior, o valor previsto no art. 47 , deste Regulamento, poderá ser efetivado pelos herdeiros legais do Participante.	Ajuste de renumeração.
§ 7º. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado deverá informar a existência de novos Beneficiários com a finalidade de atualização do cadastro mantido pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO.	§7º. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado deverá informar a existência de novos Beneficiários com a finalidade de atualização do cadastro mantido pela Entidade .	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
§ 8º. O IHPREV FUNDO DE PENSÃO não estará obrigado à concessão de benefícios a Beneficiários não especificados neste Plano, ainda que como tais tenham sido considerados por Órgão Oficial de Previdência.	§ 8º. A Entidade não estará obrigada à concessão de benefícios a Beneficiários não especificados neste Plano, ainda que como tais tenham sido considerados por Órgão Oficial de Previdência.	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
SEÇÃO III	SEÇÃO III	Sem alteração.
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	Sem alteração.
Art. 7º. Será cancelada a inscrição do Participante que:	Art. 7º. Será cancelada a inscrição do Participante que:	Sem alteração.
I - a requerer formalmente junto ao IHPREV FUNDO DE PENSÃO;	I - a requerer formalmente junto à Entidade ;	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>III – afastar-se, sem cessação do vínculo empregatício, dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferir vencimentos, e que não tenha requerido o Autopatrocínio, nas condições previstas neste Regulamento, exceto em caso de afastamento por doença, maternidade ou acidente de trabalho, assumindo assim a condição de Participante Suspenso;</p>	<p>III – afastar-se, sem cessação do vínculo empregatício, dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferir vencimentos, e que não tenha requerido o Autopatrocínio, nas condições previstas neste Regulamento, exceto em caso de afastamento por doença, maternidade ou acidente de trabalho, assumindo assim a condição de Participante Afastado;</p>	<p>Ajuste na nomenclatura regulamentar, a fim de, deixar mais claro o status do participante afastado por alguma das ocorrências sinalizadas no texto.</p>
<p>Art. 9º. A Patrocinadora poderá, de acordo com a legislação em vigor, mediante decisão que estipule as respectivas condições, retirar-se do PLANO DACARPREV.</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão dos artigos, pois a previsão de retirada consta no capítulo XI, seção II, onde a redação já está em conformidade com a legislação vigente.</p>
<p>Parágrafo único. A retirada de que trata este artigo deverá ser homologada pelo Conselho Deliberativo do IHPREV FUNDO DE PENSÃO e pelo Órgão Governamental Competente.</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão dos artigos, pois a previsão de retirada consta no capítulo XI, seção II, onde a redação já está em conformidade com a legislação vigente.</p>
<p>Art. 10. Em caso de retirada do PLANO DACARPREV, nenhuma contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela vinculados, sendo que o Saldo das Contas Individuais para Benefícios, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO aos Participantes e Assistidos do PLANO DACARPREV, em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão dos artigos, pois a previsão de retirada consta no capítulo XI, seção II, onde a redação já está em conformidade com a legislação vigente.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
ajustado e aprovado pelo Órgão Governamental Competente		
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV	Sem alteração.
DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS	DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS	Sem alteração.
Art. 11. Para manutenção da condição de Participante serão admitidas as seguintes categorias:	Art. 9º. Para manutenção da condição de Participante serão admitidas as seguintes categorias:	Ajuste de renumeração.
I - Participante Autopatrocinado: assim considerado o ex-empregado de Patrocinadoras ou mesmo empregado de Patrocinadoras com contrato suspenso, e que tenha optado por permanecer, nas condições descritas no art. 13 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura de todos os benefícios previstos neste Plano;	I - Participante Autopatrocinado: assim considerado o ex-empregado de Patrocinadoras ou mesmo empregado de Patrocinadoras com contrato suspenso, e que tenha optado por permanecer, nas condições descritas no art. 11 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura de todos os benefícios previstos neste Plano;	Ajuste de renumeração.
II - Participante Vinculado: O ex-empregado da Patrocinadora que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no art. 16 deste Regulamento.	II - Participante Vinculado: O ex-empregado da Patrocinadora que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no art.14 deste Regulamento.	Ajuste de renumeração.
III – Participante Suspenso: assim considerado o empregado da Patrocinadora que dela tenha se afastado por doença, maternidade ou acidente de trabalho, sem cessação do vínculo empregatício e sem dela auferir vencimentos,	III – Participante Afastado : assim considerado o empregado da Patrocinadora que dela tenha se afastado por doença, maternidade ou acidente de trabalho, sem cessação do vínculo empregatício e sem dela auferir vencimentos, desde que não	Ajuste na nomenclatura regulamentar, a fim de, deixar mais claro o status do participante afastado por alguma das ocorrências sinalizadas no texto.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
desde que não tenha requerido o Autopatrocínio, nas condições previstas neste Regulamento.	tenha requerido o Autopatrocínio, nas condições previstas neste Regulamento.	
§ 1º. O Participante Autopatrocinado que tiver sua inscrição cancelada e que não manifeste opção por um dos institutos do Capítulo IV, tornar-se-á automaticamente um Participante Vinculado, desde que cumpridas as carências previstas no Art. 16 deste Regulamento.	§ 1º. O Participante Autopatrocinado que tiver sua inscrição cancelada e que não manifeste opção por um dos institutos do Capítulo IV, tornar-se-á automaticamente um Participante Vinculado, desde que cumpridas as carências previstas no Art. 14 deste Regulamento.	Ajuste de renumeração.
§ 3º. O reingresso como Participante estará condicionado à homologação de sua inscrição pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO.	§ 3º. O reingresso como Participante estará condicionado à homologação de sua inscrição pela Entidade.	Ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Sem alteração.
DOS INSTITUTOS	DOS INSTITUTOS	Sem alteração.
Art. 12. É facultada, ao Participante ativo que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:	Art. 10 . É facultada, ao Participante ativo que não tiver preenchido os requisitos de elegibilidade aos benefícios previstos neste Regulamento, a opção por um dos seguintes Institutos:	Ajuste de renumeração.
Parágrafo único. O Participante ativo que tenha cessado o vínculo com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o art. 34, por nenhum dos Institutos previstos neste capítulo, terá	Parágrafo único. O Participante ativo que tenha cessado o vínculo com a Patrocinadora antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade, e que não tenha optado, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Extrato de que trata o art. 32 , por nenhum dos Institutos	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	previstos neste capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendida as demais condições previstas neste Regulamento.	
Seção I	Seção I	Sem alteração.
DO AUTOPATROCÍNIO	DO AUTOPATROCÍNIO	Sem alteração.
Art. 13. O Autopatrocínio é a faculdade que se dá ao Participante, nas hipóteses de perda parcial ou total da sua remuneração, de manutenção da sua inscrição, hipótese na qual assumirá a condição de Autopatrocínio.	Art. 11 . O Autopatrocínio é a faculdade que se dá ao Participante, nas hipóteses de perda parcial ou total da sua remuneração, de manutenção da sua inscrição, hipótese na qual assumirá a condição de Autopatrocínio.	Ajuste de renumeração.
Art. 14. O Participante que optar pelo Autopatrocínio manterá direito a todos os Benefícios deste Plano e deverá recolher além da Contribuição Normal mensal a que estava obrigado, a totalidade das Contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, destinada à cobertura dos Benefícios e Despesas Administrativas, estabelecidas no Plano de Custeio Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.	Art. 12 . O Participante que optar pelo Autopatrocínio manterá direito a todos os Benefícios deste Plano e deverá recolher além da Contribuição Normal mensal a que estava obrigado, a totalidade das Contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, destinada à cobertura dos Benefícios e Despesas Administrativas, estabelecidas no Plano de Custeio Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.	Ajuste de renumeração.
Art. 15. O Salário de Participação Inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último Salário de Participação integral percebido pelo Participante, objeto de contribuição para este Plano, e será reajustado nas mesmas datas e	Art. 13 . O Salário de Participação Inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último Salário de Participação integral percebido pelo Participante, objeto de contribuição para este Plano, e será reajustado nas mesmas datas e percentuais de majoração	Ajuste de renumerações.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
percentuais de majoração da Unidade Previdenciária, previsto no art. 57	da Unidade Previdenciária, previsto no art. 54 .	
Seção II	Seção II	Sem alteração.
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Sem alteração.
Art. 16. O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Art. 14 . O Participante ativo poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Ajuste de renumeração.
II – antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previsto no artigo 37 deste Regulamento;	II – antes de o Participante se tornar elegível a qualquer benefício previsto no artigo 35 deste Regulamento;	Ajuste de renumeração.
III – cumprimento da carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação do Participante ao Plano.	III – cumprimento da carência de 3 (três) anos completos de vinculação do Participante ao Plano.	Ajuste redacional.
§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento da contribuição mensais previstas nos artigos 60 e 61 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	§ 1º. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na suspensão do recolhimento das contribuições mensais previstas nos artigos 57 e 58 deste Regulamento, excetuadas aquelas que eram devidas até o momento da opção.	Ajuste gramatical e ajuste de renumerações.
§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no art. 69, descontando-se a despesa administrativa prevista no parágrafo único do art. 65.	§ 4º. O Benefício Proporcional Diferido será mantido na Conta Individual e atualizado mensalmente pela rentabilidade da Cota prevista no art. 64 , descontando-se a despesa administrativa prevista no art. 68 .	Ajuste de renumerações.
§ 6º. Em caso de Portabilidade, conforme previsto no parágrafo anterior, o recurso financeiro a ser portado será aquele	§ 6º. Em caso de Portabilidade, conforme previsto no parágrafo anterior, o recurso financeiro a ser portado será aquele	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>apurado na data da cessação das contribuições para o benefício programado, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota, descontado os recursos destinados à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 65 deste Regulamento.</p>	<p>apurado na data da cessação das contribuições para o benefício programado, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota, descontado os recursos destinados à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Art. 68 deste Regulamento.</p>	
<p>§ 7º. Em caso de Resgate, conforme previsto no §5º deste artigo, o recurso financeiro a ser resgatado será aquele apurado na data do resgate conforme dispõe o artigo 31 deste Regulamento.</p>	<p>§ 7º. Em caso de Resgate, conforme previsto no §5º deste artigo, o recurso financeiro a ser resgatado será aquele apurado na data do resgate conforme dispõe o artigo 29 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de renumeração.</p>
<p>Art. 17. O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 43 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 15. O Participante ativo que tiver optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus a Aposentadoria Diferida, quando cumpridas as condições de elegibilidade previstas nos incisos I e II do artigo 40 deste Regulamento.</p>	<p>Ajuste de renumerações.</p>
<p>Art. 18. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Suplementar ou Eventual para crédito na Conta Individual.</p>	<p>Art. 16. Será permitido ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido o aporte de Contribuição Suplementar ou Eventual para crédito na Conta Individual.</p>	<p>Ajuste de renumeração.</p>
<p>Seção III</p>	<p>Seção III</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>DA PORTABILIDADE</p>	<p>DA PORTABILIDADE</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 19. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos financeiros do Saldo de Conta Individual</p>	<p>Art. 17. O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, transferindo os recursos</p>	<p>Ajuste de renumeração e atualização de redação, conforme legislação vigente.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios, desde que atendidos os seguintes requisitos:	
I – cessação de vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador; e	I – cessação de vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador; e	Ajuste gramatical.
Art. 20. A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Art. 18 . A Portabilidade é direito inalienável do Participante Ativo, vedada sua cessão sob qualquer forma.	Ajuste de renumeração.
Art. 21. A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO DACARPREV para com o Participante ou seus Beneficiários.	Art. 19 . A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do PLANO DACARPREV para com o Participante ou seus Beneficiários.	Ajuste de renumeração.
Art 22. A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO DACARPREV, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Art 20 . A data base para cálculo do valor a ser portado será a da cessação das contribuições para o PLANO DACARPREV, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Ajuste de renumeração.
Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado será aquele apurado na data da cessação das contribuições para o benefício programado , acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela variação da Cota, descontado os recursos	Parágrafo único. Na hipótese de Portabilidade, após opção do Participante Ativo pelo Benefício Proporcional Diferido, o valor a ser portado será aquele apurado na data da cessação das contribuições para o benefício programado, acrescido de eventuais contribuições específicas feitas para seu incremento, atualizado pela	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
destinados à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 65 deste Regulamento , durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.	variação da Cota, descontado os recursos destinados à cobertura das despesas administrativas, conforme previsto no Art. 68 deste Regulamento, durante o intervalo da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e a Portabilidade.	
Art. 23. Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no art. 37 deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, Aberto ou Fechado de acordo com a sua origem e constituição, com registro contábil específico.	Art. 21 . Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no art. 35 deste Regulamento, controle em separado, na Subconta Portabilidade, Aberto ou Fechado de acordo com a sua origem e constituição, com registro contábil específico.	Ajuste de renumerações.
Art. 24. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do PLANO DACARPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO DACARPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.	Art. 22 . A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante Ativo do PLANO DACARPREV implica na Portabilidade de eventuais recursos portados de outros Planos e a cessação dos compromissos do PLANO DACARPREV, em relação a ele e seus Beneficiários.	Ajuste de renumeração.
Art. 25. O direito acumulado pelo Participante Ativo no PLANO DACARPREV, definido em Nota Técnica Atuarial, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.	Art. 23 . O direito acumulado pelo Participante Ativo no PLANO DACARPREV, corresponde ao valor do saldo da Conta Individual, na data da opção pela Portabilidade.	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Art. 26. Os valores portados de outros Planos de benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no parágrafo único do artigo anterior.	Art. 24 . Os valores portados de outros Planos de benefícios Previdenciários, quando for o caso, serão atualizados da mesma forma disposta no parágrafo único do artigo anterior.	Ajuste de renumeração.
Art. 27. O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata § 1º do art. 35 deste Regulamento.	Art. 25 . O Participante ativo que optar pela Portabilidade deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações de que trata o art. 33 deste Regulamento.	Ajuste de renumerações.
Art. 28. A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 36 deste Regulamento.	Art. 26 . A Portabilidade será exercida por meio de Termo de Portabilidade, expedido na forma do artigo 34 deste Regulamento.	Ajuste de renumerações.
Art. 29. Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, o IHPREV FUNDO DE PENSÃO elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Art. 27 . Manifestada a opção do Participante Ativo pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade receptora dos recursos portados, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Ajuste de renumeração e ajuste para evitar sucessivas alterações no regulamento do plano decorrente de alteração de denominação da Entidade.
Seção IV	Seção IV	Sem alteração.
DO RESGATE	DO RESGATE	Sem alteração.
Art. 30. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	Art. 28 . O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado poderá optar pelo Instituto do Resgate desde que não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa																																		
<p>Art. 31. O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Sub-Conta Individual do participante na data da opção, constituído pelas contribuições Normal, Suplementar e Eventual do Participante e, quando for o caso, dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Entidades abertas de Previdência Complementar, acrescido de um percentual do saldo da sub-conta constituída, com contribuições vertidas pela Patrocinadora, das contribuições Básica, Adicional, Especial e Dotação Inicial, quando for o caso, de acordo com a tabela por tempo de empresa:</p> <table border="1" data-bbox="203 906 853 1359"> <thead> <tr> <th>Tempo de empresa</th> <th>% de resgate da Contribuição da Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>de 1 a 5 anos</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>6 anos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>7 anos</td> <td>44%</td> </tr> <tr> <td>8 anos</td> <td>48%</td> </tr> <tr> <td>9 anos</td> <td>52%</td> </tr> <tr> <td>10 anos</td> <td>56%</td> </tr> <tr> <td>11 anos</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>12 anos</td> <td>64%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de empresa	% de resgate da Contribuição da Patrocinadora	de 1 a 5 anos	0%	6 anos	40%	7 anos	44%	8 anos	48%	9 anos	52%	10 anos	56%	11 anos	60%	12 anos	64%	<p>Art. 29. O valor do Resgate corresponderá à totalidade do saldo da Sub-Conta Individual do participante na data da opção, constituído pelas contribuições Normal, Suplementar e Eventual do Participante e, quando for o caso, dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Entidades abertas de Previdência Complementar, acrescido de um percentual do saldo da sub-conta constituída, com contribuições vertidas pela Patrocinadora, das contribuições Básica, Adicional, Especial e Dotação Inicial, quando for o caso, de acordo com a tabela por tempo de empresa:</p> <table border="1" data-bbox="880 948 1449 1359"> <thead> <tr> <th>Tempo de empresa</th> <th>% de resgate da Contribuição da Patrocinadora</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>de 1 a 5 anos</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>6 anos</td> <td>40%</td> </tr> <tr> <td>7 anos</td> <td>44%</td> </tr> <tr> <td>8 anos</td> <td>48%</td> </tr> <tr> <td>9 anos</td> <td>52%</td> </tr> <tr> <td>10 anos</td> <td>56%</td> </tr> <tr> <td>11 anos</td> <td>60%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de empresa	% de resgate da Contribuição da Patrocinadora	de 1 a 5 anos	0%	6 anos	40%	7 anos	44%	8 anos	48%	9 anos	52%	10 anos	56%	11 anos	60%	<p>Ajuste de renumeração.</p>
Tempo de empresa	% de resgate da Contribuição da Patrocinadora																																			
de 1 a 5 anos	0%																																			
6 anos	40%																																			
7 anos	44%																																			
8 anos	48%																																			
9 anos	52%																																			
10 anos	56%																																			
11 anos	60%																																			
12 anos	64%																																			
Tempo de empresa	% de resgate da Contribuição da Patrocinadora																																			
de 1 a 5 anos	0%																																			
6 anos	40%																																			
7 anos	44%																																			
8 anos	48%																																			
9 anos	52%																																			
10 anos	56%																																			
11 anos	60%																																			

Redação Original		Alteração Proposta		Justificativa	
13 anos	68%	12 anos	64%		
14 anos	72%	13 anos	68%		
15 anos	76%	14 anos	72%		
16 anos	80%	15 anos	76%		
17 anos	84%	16 anos	80%		
18 anos	88%	17 anos	84%		
19 anos	92%	18 anos	88%		
20 anos	96%	19 anos	92%		
acima de 21 anos	100%	20 anos	96%		
		acima de 21 anos	100%		
<p>§ 2º. O montante referente ao Resgate será liberado no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do requerimento pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO, respeitado o prazo de carência previsto no § 3º deste artigo.</p>		<p>§ 2º. O montante referente ao resgate em parcela única assim como a primeira parcela, no caso de parcelamento, será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do seu requerimento se recebido entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) do mês. Para os requerimentos recebidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um), o pagamento do RESGATE, em parcela única ou a primeira parcela, em caso de parcelamento, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês</p>			<p>Ajuste redacional para adequação do regulamento a prática da Entidade.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	<p>subsequente à data de recebimento do requerimento pela ENTIDADE, respeitado o prazo de carência previsto no § 3º deste artigo.</p>	
<p>§ 6º. Os recursos não resgatados pelo Participante, constantes na Sub-conta Individual da Patrocinadora, serão transferidos para a Conta Coletiva da Patrocinadora para custeio de obrigações patronais ou eventuais destinações pertinente a este Plano.</p>	<p>§ 6º. Os recursos não resgatados pelo Participante, constantes na Sub-conta Individual da Patrocinadora, serão transferidos para a Conta Coletiva da Patrocinadora para custeio de obrigações patronais ou eventuais destinações pertinentes a este Plano.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 32. O valor do Resgate previsto no artigo 31 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Art. 30. O valor do Resgate previsto no artigo 29 deste Regulamento será atualizado pela valorização da Cota, até a data do efetivo pagamento.</p>	<p>Ajuste de renumerações.</p>
<p>Art. 33. É vedado ao Participante o Resgate de valores portados constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada, facultando-se o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por entidade aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p>	<p>Art. 31. É vedado ao Participante o Resgate de valores portados constituídos em Planos de Previdência Complementar Fechada, facultando-se o resgate dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em Plano de Previdência Complementar Aberta, administrado por entidade aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.</p>	<p>Ajuste de renumeração.</p>
<p>CAPÍTULO V</p>	<p>CAPÍTULO V</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE</p>	<p>DO EXTRATO DOS INSTITUTOS, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Seção I</p>	<p>Seção I</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>DO EXTRATO</p>	<p>DO EXTRATO DOS INSTITUTOS</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>Art. 34. O IHPREV FUNDO DE PENSÃO fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:</p>	<p>Art. 32. A Entidade disponibilizará o Extrato dos Institutos ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação do seu desligamento da empresa ou do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo as informações de acordo com a Legislação Vigente.</p>	<p>Ajuste de numeração e adequação da redação sobre o Extrato dos Institutos de forma a deixá-lo sem indicações transcritas das informações necessárias, pois estas podem mudar conforme a legislação em vigor.</p>
<p>Art. 34. O IHPREV FUNDO DE PENSÃO fornecerá Extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.</p>
<p>I – valor correspondente ao direito acumulado no PLANO DACARPREV, com a ressalva de que tal valor será ajustado pela variação da Cota entre a data de seu cálculo e a data da efetiva Portabilidade de tais recursos;</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.</p>
<p>II – valor do Resgate, contendo o saldo de Conta Individual para resgate livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.</p>
<p>III – elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.</p>
<p>IV – data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização e da incidência de despesa administrativa, definida no Plano de custeio;</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.</p>
<p>V – montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
VI – data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
VII – valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
VIII – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
IX – data base de cálculo do valor do Resgate;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
X – indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate, até a data do efetivo pagamento.	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
XI – indicação dos critérios de custeio dos benefícios de Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, na opção do Benefício Proporcional Diferido;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
XII – indicação do critério para custeio das despesas administrativas pelo participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
XIII – indicação do valor base de remuneração para fins de contribuição no caso de opção pelo autopatrocínio e critério para sua atualização;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
XIV – indicação do percentual inicial ou valor da contribuição que, no caso de opção pelo autopatrocínio, passará a ser de responsabilidade do participante.	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.
Parágrafo único. Os valores referidos nos incisos deste artigo devem ser apurados na data da	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 32.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
cessação do vínculo empregatício ou na data do requerimento do Extrato pelo Participante.		
Seção II	Seção II	Sem alteração.
DO TERMO DE OPÇÃO	DO TERMO DE OPÇÃO	Sem alteração.
Art. 35. Após o recebimento do Extrato referido no art. 34 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.	Art. 33. Após a disponibilização do Extrato dos Institutos referido no art. 32 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Capítulo IV, mediante o protocolo de Termo de Opção, o termo deverá conter as informações de acordo com a Legislação Vigente.	Ajuste de numeração e adequação do texto sobre o termo e opção de forma a deixá-lo aberto, sem indicações das informações necessárias, devido à possíveis alterações na Norma.
§ 1º. O Termo de Opção deverá conter:	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 33.
I - Identificação do Participante;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 33.
II - Identificação do Plano de Benefícios;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 33.
III – opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 33.
§ 2º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no art. 12 deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, será considerado como tendo optado pelo Benefício Proporcional Diferido.	§ 1º. O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos no art. 10 deste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste artigo, terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Ajuste de renumeração e redacional de forma a clarificar que a não opção do participante por um dos institutos o fará ser optante pelo Benefício Proporcional Diferido.
§3º. Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que	§2º. Se o Participante questionar as informações constantes do Extrato dos	Ajuste de renumeração e redacional.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	Institutos , o prazo para opção a que se refere o caput deste artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.	
Seção III	Seção III	
DO TERMO DE PORTABILIDADE	DO TERMO DE PORTABILIDADE	
Art. 36. Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, o IHPREV FUNDO DE PENSÃO encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.	Art. 34 . Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade Receptora que opera o Plano de Benefícios, indicada pelo Participante com as informações de acordo com a Legislação Vigente .	Ajuste de numeração, alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo “DAS DEFINIÇÕES” e adequação do texto sobre o Termo de Portabilidade de forma a deixá-lo aberto, sem indicações das informações necessárias, devido à possíveis alterações na Norma.
Parágrafo único. O Termo de Portabilidade conterà, obrigatoriamente:	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
I – a identificação e anuência do Participante;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
II – a identificação do IHPREV FUNDO DE PENSÃO com as assinaturas dos seus representantes legais;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
III – a identificação da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
IV – a identificação do presente PLANO DACARPREV e do Plano de Benefícios Receptor;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
V – o valor a ser portado constante do Extrato;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
VI – critério de atualização do valor a ser portado até o último dia útil anterior ao da efetiva transferência dos recursos;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
VII – prazo para transferência dos recursos;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
VIII – a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
IX – a indicação da opção pela forma de tributação estabelecida na Legislação vigente.	Item excluído.	Exclusão das redações considerando a adequação do caput do art. 34.
CAPÍTULO VI	CAPÍTULO VI	Sem alteração.
DO PLANO DE BENEFÍCIOS	DO PLANO DE BENEFÍCIOS	Sem alteração.
Seção I	Seção I	Sem alteração.
DO BENEFÍCIO	DO BENEFÍCIO	Sem alteração.
Art. 37. São benefícios instituídos por este Plano:	Art. 35. São benefícios instituídos por este Plano:	Ajuste de renumeração.
§ 1º. Caso o valor de qualquer um dos benefícios, inclusive em caso de rateio a beneficiários, previstos no caput deste artigo resultar em valor inferior a metade da Unidade Previdenciária prevista no artigo 57 deste Regulamento, o saldo Conta Individual poderá ser pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na forma prevista no artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiários.	§ 1º. Caso o valor de qualquer um dos benefícios, inclusive em caso de rateio a beneficiários, previstos no caput deste artigo resultar em valor inferior a metade da Unidade Previdenciária prevista no artigo 54 deste Regulamento, o saldo Conta Individual poderá ser pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na forma prevista no artigo 6º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiários.	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>Art. 38. O primeiro pagamento dos benefícios de que trata este Regulamento será devido a partir do 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do requerimento.</p>	<p>Art. 36. O benefício de prestação mensal será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao do seu requerimento se recebido entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) do mês. Para os requerimentos recebidos entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um), o pagamento do benefício, será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente à data de recebimento do requerimento pela ENTIDADE.</p>	<p>Ajuste redacional para adequação da prática da Entidade.</p>
<p>Art. 39. Os benefícios de que trata este Regulamento serão pagos até o último dia útil de cada mês.</p>	<p>Item excluído.</p>	<p>Redação excluída em razão da adequação da prática da Entidade no Art. 36.</p>
<p style="text-align: center;">Seção II</p>	<p style="text-align: center;">Seção II</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p style="text-align: center;">DA RENDA NORMAL</p>	<p style="text-align: center;">DA RENDA NORMAL</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 40. O Participante Ativo será elegível ao benefício de Renda Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Renda Normal ao Participante Ativo com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantida a elegibilidade prevista no inciso II do caput deste artigo.</p>	<p>Art. 37. O Participante Ativo será elegível ao benefício de Renda Normal quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. É permitida a antecipação do benefício de Renda Normal ao Participante Ativo com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, mantida a</p>	<p>Ajuste de renumeração.</p> <p>Ajuste redacional.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	elegibilidade prevista no inciso II do caput deste artigo.	
Art.41. A Renda Normal consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 42 deste Regulamento.	Art. 38 . A Renda Normal consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 39 deste Regulamento.	Ajuste das renumerações.
Subseção I	Subseção I	Sem alteração.
DAS OPÇÕES DA RENDA NORMAL	DAS OPÇÕES DA RENDA NORMAL	Sem alteração.
Art. 42. O Participante Ativo que tiver direito a receber a Renda Normal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 39 . O Participante Ativo que tiver direito a receber a Renda Normal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Ajuste de renumeração.
Item inexistente.	§ 3º. A Renda Normal cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Participante, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o participante.	Inclusão do texto para deixar claro que ocorrendo o esgotamento do saldo de benefício ocorrerá a extinção das obrigações do Plano com o participante.
Seção III	Seção III	Sem alteração.
DA APOSENTADORIA DIFERIDA	DA APOSENTADORIA DIFERIDA	Sem alteração.
Art. 43. A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:	Art. 40 . A Aposentadoria Diferida será devida ao Participante que:	Ajuste de renumeração.
I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no art. 16 deste Regulamento, mantendo os valores	I – tenha optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido conforme previsto no art. 14 deste Regulamento, mantendo os	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Básica;	valores acumulados na Conta Individual e encerrando definitivamente o pagamento da Contribuição Básica;	
II – tenha cumprido os requisitos de elegibilidade para o benefício de Renda Normal, conforme previsto no Art. 40 deste Regulamento.	II – tenha cumprido os requisitos de elegibilidade para o benefício de Renda Normal, conforme previsto no Art. 37 deste Regulamento.	Ajuste de renumeração.
Art. 44. A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 42 deste Regulamento.	Art. 41 . A Aposentadoria Diferida consistirá numa renda mensal calculada na forma escolhida pelo Participante por uma das opções previstas no artigo 39 deste Regulamento.	Ajuste das renumerações.
§ 2º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 46 deste Regulamento.	§ 2º. Ao Participante que venha a se tornar inválido antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Aposentadoria Diferida, será garantida uma renda mensal na forma prevista na Seção IV deste Capítulo, devendo optar por uma das formas de pagamento previstas no artigo 43 deste Regulamento.	Ajuste de renumeração.
Item inexistente.	§ 3º. A Aposentadoria Diferida cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Participante, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o participante.	Inclusão do texto para deixar claro que ocorrendo o esgotamento do saldo de benefício ocorrerá a extinção das obrigações do Plano com o participante.
§ 3º. Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria	§ 4º . Aos Beneficiários do Participante que venha a falecer antes de cumprir as condições exigidas para a obtenção da Renda de Aposentadoria Diferida, será	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Diferida, será garantido o valor do saldo da conta individual do Participante à vista.	garantido o valor do saldo da conta individual do Participante à vista.	
Seção IV	Seção IV	Sem alteração.
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Sem alteração.
Art 45. A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez permanente pela Previdência Social, sujeito a aprovação de avaliação médica por perito indicado pela Patrocinadora.	Art 42 . A Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante que esteja aposentado por invalidez permanente pela Previdência Social, sujeito a aprovação de avaliação médica por perito indicado pela Patrocinadora.	Ajuste de renumeração.
Parágrafo único. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez será comprovada mediante laudo clínico exarado por um clínico credenciado pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO.	Parágrafo único. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez será comprovada mediante laudo clínico exarado por um clínico credenciado pela Entidade.	Alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo “DAS DEFINIÇÕES”
Subseção I	Subseção I	Sem alteração.
DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	DAS OPÇÕES DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Sem alteração.
Art. 46. O Participante Ativo que se invalidar terá direito a receber a Aposentadoria por Invalidez e poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 43 . O Participante Ativo que se invalidar terá direito a receber a Aposentadoria por Invalidez e poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Ajuste de renumeração.
§ 2º. O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, com valor à vista na data da concessão da	§ 2º. O Participante que desejar majorar o valor mensal da sua Aposentadoria por Invalidez poderá recolher Contribuição Eventual, com valor à vista na data da	Alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo “DAS DEFINIÇÕES”

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
aposentadoria, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção ao IHPREV FUNDO DE PENSÃO ao requerer o benefício.	concessão da aposentadoria, para crédito da Conta Individual, desde que manifeste essa intenção para a Entidade ao requerer o benefício.	
Item inexistente.	§ 4º. A Aposentadoria por Invalidez cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Participante, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o participante.	Inclusão do texto para deixar claro que ocorrendo o esgotamento do saldo de benefício ocorrerá a extinção das obrigações do Plano com o participante.
Seção V	Seção V	Sem alteração.
DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO	DA PENSÃO POR MORTE DO PARTICIPANTE ATIVO	Sem alteração.
Art. 47. A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 6º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.	Art. 44 . A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado será devida aos seus Beneficiários, conforme definido no artigo 6º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Ativo.	Ajuste de renumeração.
Art. 48. A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º do artigo 6º deste Regulamento.	Art. 45 . A Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º do artigo 6º deste Regulamento.	Ajuste de renumeração.
Art. 49. Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo	Art. 46 . Quando ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
ao Beneficiário falecido, será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
Art. 50. Na falta de Beneficiários legais ou pessoa física formalmente designada, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	Art. 47 . Na falta de Beneficiários legais ou pessoa física formalmente designada, o saldo existente na Conta Individual será pago aos herdeiros legais do Participante, conforme definidos na lei civil.	Ajuste de renumeração.
Subseção I	Subseção I	Ajuste de renumeração.
DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	DAS OPÇÕES DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO	Ajuste de renumeração.
Art. 51. O Beneficiário que tiver direito a receber Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Art. 48 . O Beneficiário que tiver direito a receber Pensão por Morte de Participante Ativo ou Autopatrocinado, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Ajuste de renumeração.
Item inexistente.	§ 3º. A renda mensal prevista no inciso I do caput deste artigo cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Beneficiário, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o Beneficiário.	Inclusão do texto para deixar claro que ocorrendo o esgotamento do saldo de benefício ocorrerá a extinção das obrigações do Plano com o pensionista.
Seção VI	Seção VI	Sem alteração.
DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	Sem alteração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Art. 52. A Pensão por Morte de Participante Assistido será devido aos seus Beneficiários, conforme definido no art. 6º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida.	Art. 49 . A Pensão por Morte de Participante Assistido será devido aos seus Beneficiários, conforme definido no art. 6º deste Regulamento, em razão do falecimento do Participante Assistido que estava percebendo Renda de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida.	Ajuste de renumeração.
Art. 53. A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º do art. 6º deste Regulamento, ou de forma distinta por determinação judicial.	Art. 50 . A Pensão por Morte do Participante Assistido em gozo de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida será rateada entre os Beneficiários conforme estabelecido pelo Participante na forma prevista no § 2º do art. 6º deste Regulamento, ou de forma distinta por determinação judicial.	Ajuste de renumeração.
Art. 54. Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Art. 51 . Quando ocorrer a cessação do pagamento do Benefício previsto no artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o saldo remanescente da Conta Individual relativo ao Beneficiário falecido, será pago em uma única vez aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	Ajuste de renumeração.
Art. 55. Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago aos	Art. 52 . Na falta de Beneficiários, o saldo existente na Conta Individual será pago	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	aos herdeiros legais do Participante mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
Subseção I	Subseção I	Sem alteração.
DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	Sem alteração.
Art. 56. A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá àquela que o referido Participante vinha recebendo por força da opção por ele exercida na data do início do benefício.	Art. 53. A Pensão por Morte de Participante Assistido em gozo de Renda Normal, por Invalidez ou Diferida que vier a falecer, consistirá numa renda mensal que, se devida aos seus Beneficiários, corresponderá àquela que o referido Participante vinha recebendo por força da opção por ele exercida na data do início do benefício.	Ajuste de renumeração.
	§ 4 °. A renda mensal prevista no caput deste artigo cessará automaticamente com o esgotamento do saldo da conta individual do Beneficiário, ocorrendo assim a extinção de todos os direitos e obrigações do Plano com o beneficiário.	Inclusão do texto para deixar claro que ocorrendo o esgotamento do saldo de benefício ocorrerá a extinção das obrigações do Plano com o pensionista.
Seção VII	Seção VII	Sem alteração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA	DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA	Sem alteração.
Art. 57. A Unidade Previdenciária – UP, válida para o mês de início de vigência deste Plano será igual a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), reajustada na mesma periodicidade e índices de reajuste coletivo dos empregados das Patrocinadoras, observado o mês efetivo de reajuste do salário, desconsiderando retroatividade.	Art. 54. A Unidade Previdenciária – UP, válida em 1º de julho de 2020 será igual a R\$ 622,79 (seiscentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) , reajustada na mesma periodicidade e índices de reajuste coletivo dos empregados das Patrocinadoras observado o mês efetivo de reajuste do salário e considerando a média dos percentuais, caso tenha percentuais diferenciados, desconsiderando retroatividade.	Ajuste de renumeração e ajuste para prever a atualização do valor da unidade previdenciária.
CAPÍTULO VII	CAPÍTULO VII	Sem alteração.
Seção I	Seção I	Sem alteração.
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	Sem alteração.
Art. 58. O Salário de Participação é a base sobre a qual incidirá a Contribuição Mensal Normal e Básica para o PLANO DACARPREV, devendo corresponder à soma das parcelas que compõem a remuneração ou a renda do Participante, equivalente ao salário base regular acrescido de periculosidade, quando for o caso.	Art. 55. O Salário de Participação é a base sobre a qual incidirá a Contribuição Mensal Normal e Básica para o PLANO DACARPREV, devendo corresponder à soma das parcelas que compõem a remuneração ou a renda do Participante, equivalente ao salário base regular acrescido de periculosidade, quando for o caso.	Ajuste de renumeração.
§ 1º. No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição nos níveis	§ 1º. No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição nos	Alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
correspondentes àquele valor, desde que o requeira ao IHPREV FUNDO DE PENSÃO, em até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da respectiva perda.	níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira a Entidade em até 60 (sessenta) dias subsequentes ao da respectiva perda.	definição incluída no capítulo “DAS DEFINIÇÕES” e ajuste redacional.
§ 2º. No caso de perda total do Salário de Participação, poderá o Participante e/ou a Patrocinadora conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira ao IHPREV FUNDO DE PENSÃO, em até 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da respectiva perda.	§ 2º. No caso de perda total do Salário de Participação, poderá o Participante e/ou a Patrocinadora conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira a Entidade , em até 60 (sessenta) dias subsequentes ao da respectiva perda.	Alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo “DAS DEFINIÇÕES” e ajuste redacional.
Seção II	Seção II	Sem alteração.
DO PLANO DE CUSTEIO	DO PLANO DE CUSTEIO	Sem alteração.
Art. 59. Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de contribuições dos participantes e das patrocinadoras, definidas no plano de custeio anual.	Art. 56 . Os benefícios deste Plano serão custeados por meio de contribuições dos participantes e das patrocinadoras, definidas no plano de custeio anual.	Ajuste de renumeração.
Art. 60. As Contribuições dos participantes estão assim classificadas:	Art. 57 . As Contribuições dos participantes estão assim classificadas:	Ajuste de renumeração.
Art. 61. As Contribuições das patrocinadoras estão assim classificadas:	Art. 58 . As Contribuições das patrocinadoras estão assim classificadas:	Ajuste de renumeração.
§4º. Dotação Inicial: aporte de recurso inicial equivalente a 01 (um) ou 2 (dois) salários de participação de cada participante, efetuado pela Patrocinadora, de acordo com a opção referida no parágrafo único do artigo 62, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) da contribuição Normal obrigatória, respectivamente.	§4º. Dotação Inicial: aporte de recurso inicial equivalente a 01 (um) ou 2 (dois) salários de participação de cada participante, efetuado pela Patrocinadora, de acordo com a opção referida no parágrafo único do artigo 59 , de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) da contribuição Normal obrigatória, respectivamente.	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
<p>Art. 62. O valor da Contribuição Normal e Suplementar deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO DACARPREV, podendo ser alterado a cada dia 1º (primeiro) do mês de junho.</p>	<p>Art. 59. O valor da Contribuição Normal e Suplementar deverá ser definido no dia do ingresso do Participante no PLANO DACARPREV, podendo ser alterado a cada dia 1º (primeiro) do mês de junho.</p>	<p>Ajuste de renumeração.</p>
<p>Parágrafo Único. Por opção do Participante o valor da contribuição Normal obrigatória poderá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) mediante solicitação formal e anuência da Patrocinadora.</p>	<p>Parágrafo Único. Por opção do Participante o valor da contribuição Normal obrigatória poderá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) mediante solicitação formal e anuência da Patrocinadora.</p>	<p>Ajuste redacional.</p>
<p>Art. 63. As contribuições mensais das Patrocinadoras e dos Participantes serão recolhidas ao IHPREV FUNDO DE PENSÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Art. 60. As contribuições mensais das Patrocinadoras e dos Participantes ativos serão recolhidas à Entidade em moeda corrente, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>Ajuste de renumeração e ajuste redacional para atualização da informação sobre a data de repasse de contribuições em atendimento à exigência da Nota 1372.</p>
<p>§ 2º. As contribuições dos Participantes Autopatrocínados deverão ser recolhidas ao IHPREV FUNDO DE PENSÃO, ou a estabelecimento bancário por este designado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.</p>	<p>§ 2o. As contribuições dos Participantes Autopatrocínados deverão ser recolhidas à Entidade, ou a estabelecimento bancário por esta designado, até o último dia útil do mês de competência.</p>	<p>Ajuste redacional para atualização da informação sobre a data de repasse de contribuições em atendimento à exigência da Nota 1372.</p>
<p>§ 3º. Qualquer recolhimento efetuado após o prazo previsto sujeitará a Patrocinadora ou o Participante ao recolhimento do principal devidamente corrigido, incluídos no faturamento</p>	<p>§ 3o. Qualquer recolhimento efetuado após o prazo previsto sujeitará a Patrocinadora ou o Participante ao recolhimento do principal devidamente corrigido, incluídos no faturamento do mês subsequente ou</p>	<p>Ajuste redacional.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
do mês subsequente ou através de faturamento complementar, com as seguintes penalidades:	através de faturamento complementar, com as seguintes penalidades:	
§ 6º. As Despesas Administrativas relativas à cobrança de contribuição e/ou pagamento de benefícios efetuados no exterior serão da responsabilidade do próprio participante.	Item excluído.	Redação excluída, pois item foi realocado no capítulo X das Disposições Financeiras, conforme o artigo 72.
§ 7º. Não haverá incidência de contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	§ 6º. Não haverá incidência de contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário.	Ajuste de renumeração.
Art. 64. Será assegurado aos Participantes e a Patrocinadora reduzir ou suspender, a qualquer momento, as contribuições de caráter facultativo, ao PLANO DACARPREV, por um período de até 06 (seis) meses.	Art. 61. Será assegurado aos Participantes e a Patrocinadora reduzir ou suspender, a qualquer momento, as contribuições de caráter facultativo, ao PLANO DACARPREV, por um período de até 06 (seis) meses.	Ajuste de renumeração.
§ 1º. O requerimento da redução ou suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue ao IHPREV FUNDO DE PENSÃO para deferimento.	§ 1º. O requerimento da redução ou suspensão referida no caput deste artigo deverá ser formulado por escrito e entregue à Entidade para deferimento.	Alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo “DAS DEFINIÇÕES”
Art. 65. As despesas administrativas serão custeadas pelas Patrocinadoras e Participantes Assistidos, mediante taxa de custeio administrativo, que será calculada sobre a Contribuição Normal, Suplementar, Básica e Adicional ou sobre os respectivos benefícios de renda mensal no caso dos assistidos, fixada no Plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, e observada a legislação vigente.	Item excluído.	Redação excluída, pois itens foram adaptados e realocados no capítulo X das Disposições Financeiras.
Parágrafo único. No caso dos Participantes Vinculados o valor referente a taxa do custeio administrativo será a mesma aplicada a parte	Item excluído.	Redação excluída, pois itens foram adaptados e realocados no capítulo X das Disposições Financeiras.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
que caberia à Patrocinadora caso estivesse na condição de Participante Ativo e o seu valor será apurado com base na última contribuição mensal anterior a opção deste instituto, observando-se os mesmos critérios de reajuste aplicados aos Participantes Ativos, cujo valor mensal resultante será deduzido mensalmente do seu Saldo de Conta Individual.		
Art. 66. O PLANO DACARPREV será avaliado atuarialmente, no mínimo uma vez por ano, por empresa ou por profissional habilitados.	Item excluído.	Redação excluída pois não há obrigatoriedade de Avaliação Atuarial para planos CD Puro.
Parágrafo único. Após os resultados da avaliação atuarial, o Plano de Custeio será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo do IHPREV FUNDO DE PENSÃO nos termos do seu Estatuto, obedecidas as normais legais da autoridade governamental competente.	Art. 62. O Plano de Custeio anual será submetido ao órgão estatutário competente da Entidade , nos termos do seu Estatuto, obedecidas as normais legais da autoridade governamental competente.	Adequação redacional e padronização.
Art. 67. Qualquer benefício previsto neste Regulamento só poderá ser ampliado ou majorado mediante a correspondente receita de cobertura definida no Plano de Custeio.	Item excluído.	Redação excluída, pois os benefícios decorrentes de acúmulo de saldo de conta, não competem a este artigo.
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VIII	Sem alteração.
DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	DA CONTA DO PARTICIPANTE E DA COTA DO PLANO	Sem alteração.
Seção I	Seção I	Sem alteração.
DAS SUB CONTAS DO PARTICIPANTE E DA PATROCINADORA	DAS SUB CONTAS DO PARTICIPANTE E DA PATROCINADORA	Sem alteração.
Art. 68. Para cada Participante será mantido um Saldo de Conta Individual composto das Sub-	Art. 63. Para cada Participante será mantido um Saldo de Conta Individual	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
contas Individuais e controladas de acordo com a procedência da contribuição.	composto das Sub-contas Individuais e controladas de acordo com a procedência da contribuição.	
§ 3º - Fundo Previdencial: Conta Coletiva, registrada contabilmente no Fundo Previdencial, composta com recursos oriundos da parcela não resgatável da Sub-conta Individual da Patrocinadora, utilizada para cobertura de contribuições patronais de qualquer natureza, em periodicidade e critério definido pela Patrocinadora no Plano de Custeio anual.	§ 3º - Fundo Previdencial: composto com recursos oriundos da parcela não resgatável da Sub-conta Individual da Patrocinadora, utilizada para cobertura de contribuições patronais de qualquer natureza, em periodicidade e critério definido pela Patrocinadora no Plano de Custeio anual.	Redação excluída visto que não há necessidade de Conta Coletiva, uma vez que o Fundo Previdencial é utilizado para este fim e ajuste redacional.
Seção II	Seção II	Sem alteração.
DA COTA DO PLANO	DA COTA DO PLANO	Sem alteração.
Art. 69. A Cota corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.	Art. 64 . A Cota corresponde à fração do patrimônio. Assume a forma nominativa. É intransferível e será mantida em Conta Individual, em nome de seu titular, conforme constará no extrato demonstrativo a ser disponibilizado.	Ajuste de renumeração.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO IX	Sem alteração.
DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	DAS CONTAS FORMADORAS DOS RECURSOS GARANTIDORES	Sem alteração.
Art. 70. Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores, serão apropriados no Saldo de Conta Individual garantidora dos benefícios do Plano, convertidos pela cota do mês correspondente, na data efetiva do pagamento, formada:	Art. 65 . Para o custeio e pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, os recursos garantidores serão apropriados no Saldo de Conta Individual garantidora dos benefícios do Plano, convertidos pela cota do mês correspondente, na data efetiva do pagamento, formada:	Ajuste de renumeração.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Parágrafo único. O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da cota prevista no artigo 69 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.	Parágrafo único. O saldo da Conta Individual será atualizado pela rentabilidade da cota prevista no artigo 64 deste Regulamento, apurada no último dia útil de cada mês.	Ajuste de renumeração.
Art. 71. As contas referidas no artigo 68 deste Regulamento não são solidárias entre si, e terão seus recursos garantidores aplicados de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, com vistas à manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Item excluído.	Exclusão da redação, pois não é coerente aplicar os recursos em investimentos diferentes em função da conta.
Parágrafo único. Os retornos dos investimentos, líquidos das taxas de corretagem e administração, obtidos pela aplicação dos recursos deverão ser contabilizados na conta a qual pertencem.	Item excluído.	Exclusão da redação, pois não é coerente aplicar os recursos em investimentos diferentes em função da conta.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO X	Sem alteração.
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Sem alteração.
Art. 72. As contribuições, dotações e demais receitas serão recolhidas em moeda corrente nacional, sendo o respectivo patrimônio investido de acordo com a política de investimentos dos recursos garantidores do Plano, definida pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO e o disposto na legislação vigente.	Item excluído.	Exclusão da redação, considerando a inclusão das fontes de custeio das despesas administrativas conforme previsto na Legislação.
Item inexistente.	Art. 66. As despesas necessárias à administração deste Plano poderão ser custeadas:	Renumeração e inclusão das fontes de custeio das despesas administrativas, conforme Fund. Legal: art. 3º, Res. CGPC nº 29/2009.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Item inexistente.	<p>a) pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;</p> <p>b) por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;</p> <p>c) por receitas administrativas;</p> <p>d) pelo fundo administrativo;</p> <p>e) reembolso das Patrocinadoras;</p> <p>f) dotação inicial, e</p> <p>g) doações.</p>	Inclusão das fontes de custeio das despesas administrativas.
Item inexistente.	Art. 67. A forma de custeio das despesas administrativas será definida anualmente pelo órgão estatutário competente para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio.	Inclusão de redação para prever o custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios.
Item inexistente.	Art. 68. Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuições, o Participante que permanecer no Plano de Benefícios na condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido terá o valor descontado do saldo de Conta Individual mensalmente ou deverá	Inclusão de redação para prever o custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	<p>recolher sua Contribuição diretamente à Entidade.</p>	
<p>Item inexistente.</p>	<p>Art. 69. As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no fundo administrativo do Plano.</p>	<p>Inclusão de redação para prever o custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios.</p>
<p>Item inexistente.</p>	<p>Art. 70. Na hipótese da fonte de custeio ser definida com base nas Contribuições e estas não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a Entidade comunicará à Patrocinadora e a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo ou, na falta deste, do Retorno Líquido dos Investimentos.</p>	<p>Inclusão de redação para prever o custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios.</p>
<p>Item inexistente.</p>	<p>Art. 71. O atraso no pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas à Entidade acarretará as seguintes penalidades:</p> <p>a) os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Inclusão de redação para prever o custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios.</p>

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
	<p>c) multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizado conforme alínea "a"; c) os valores de juros e multa serão devidos ao custeio administrativo do Plano para ressarcimento de eventuais prejuízos que este venha a ter com o atraso no pagamento das despesas administrativas.</p>	
Item inexistente.	<p>Art. 72. As Despesas Administrativas relativas à cobrança de contribuição e/ou pagamento de benefícios efetuados no exterior serão da responsabilidade do próprio participante.</p>	Inclusão de redação para prever o custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios.
Item inexistente.	<p>Art. 73. As despesas de administração deste Plano serão custeadas de acordo com o previsto neste capítulo. (item excluído)</p>	A inclusão da redação previa o custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios. Contudo, o item foi excluído, em atendimento às exigências da Nota 1040.
CAPÍTULO XI	CAPÍTULO XI	Sem alteração.
DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	DAS ALTERAÇÕES, DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	Sem alteração.
Seção I	Seção I	Sem alteração.
DAS ALTERAÇÕES	DAS ALTERAÇÕES	Sem alteração.
Art. 73. Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com aprovação do competente órgão público.	Art. 73. Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, com aprovação do órgão estatutário competente da Entidade e do órgão público competente.	Ajuste redacional e padronização. Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
Art. 74. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Art. 74. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura total.	Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 75. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	Art. 75. Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos até a data da alteração, e aprovados pela autoridade competente.	Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Seção II	Seção II	Sem alteração.
DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	DA RETIRADA E DA LIQUIDAÇÃO	Sem alteração.
Art. 76. A retirada da Patrocinadora ou liquidação e extinção do PLANO DACARPREV dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão e na legislação vigente aplicável.	Art. 76. A retirada da Patrocinadora ou liquidação e extinção do PLANO DACARPREV dar-se-á na forma estabelecida no Convênio de Adesão, observada a legislação vigente aplicável.	Ajuste redacional e de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
CAPÍTULO XII	CAPÍTULO XII	Sem alteração.
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Art. 77. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Art. 77. Qualquer benefício concedido a Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Regulamento em vigor, ressalvados os direitos adquiridos do Participante e seus Beneficiários.	Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 78. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, o IHPREV FUNDO DE PENSÃO fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subseqüentes, no máximo 30%	Art. 78. Verificado erro no valor de pagamento de benefício, a Entidade fará a devida revisão, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter, em prestações subseqüentes, no	Alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo “DAS DEFINIÇÕES” e ajuste redacional.

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
(trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	máximo 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício devido, até completar a compensação.	Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 79. Os benefícios serão pagos pelo IHPREV FUNDO DE PENSÃO através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Art. 79. Os benefícios serão pagos pela Entidade através de crédito em conta corrente, mediante acordo de compensação de contas.	Ajuste redacional e alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo "DAS DEFINIÇÕES". Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 80. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Art. 80. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser transferido, cedido, penhorado ou dado em garantia.	Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 81. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. 81. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 82. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Regulamento e certificado , além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Art. 82. Aos Participantes serão entregues, quando de sua inscrição, cópia do Regulamento e certificado, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 83. O IHPREV FUNDO DE PENSÃO fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário,	Art. 83. A Entidade fornecerá, anualmente, a cada Participante ou	Ajuste redacional e alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto

Redação Original	Alteração Proposta	Justificativa
extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Individual do Participante.	de acordo com a definição incluída no capítulo "DAS DEFINIÇÕES". Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.
Art. 84. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do IHPREV FUNDO DE PENSÃO, observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 84. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo órgão estatutário competente da Entidade observada a legislação vigente, em especial a legislação que rege as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, bem como os princípios gerais de direito.	Padronização e alteração para ENTIDADE a fim de padronizar o texto de acordo com a definição incluída no capítulo "DAS DEFINIÇÕES". Ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040. Ajuste redacional para exclusão do termo "da Entidade", que estava em duplicidade, em atendimento às exigências da Nota 1040.
CAPÍTULO XIII	CAPÍTULO XIII	Sem alteração.
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Sem alteração.
Art. 85. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do competente órgão público que o aprovar.	Art. 85. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato oficial do órgão público competente que o aprovar.	Padronização e ajuste de renumeração, tendo em vista a exclusão do Art. 73, em atendimento às exigências da Nota 1040.